

MARÇO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1067 - ANO 30**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

RECEITA PÚBLICA - TAXAS x TARIFAS PÚBLICAS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9546](#)

TRIBUTÁRIO - SERVIDORES MUNICIPAIS DE ... - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9547](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - DECRETOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS ----- [REF.: CO9548](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - REDUÇÃO A ZERO DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À FEDERAL ----- [REF.: CO9549](#)

#CO9546#

[VOLTAR](#)

RECEITA PÚBLICA - TAXAS x TARIFAS PÚBLICAS

MÁRIO LÚCIO DOS REIS *

INTRODUÇÃO

Modernização do Sistema de Planejamento e Arrecadação da Receita é a palavra de ordem geral, não só do Governo Federal, mas terá que ocorrer também nos Estados e Municípios, sob pena de se tornarem inviáveis as finanças públicas, se continuar agravando-se a situação atual.

O problema é que a Administração Pública no Brasil chegou a um nível de afunilamento que não suporta mais a caminhada na mesma direção, sob pena de explosão do gargalo, senão vejamos: Os contribuintes que pagam impostos já estão saturados, no último limite da carga tributária que podem suportar e o custo de manutenção da máquina administrativa governamental já supera a casa dos 60% da arrecadação dos tributos, inviabilizando as inadiáveis obras sociais e de desenvolvimento.

A solução está realmente na redução de gastos públicos de um lado e no aumento não dos impostos, mas do universo de contribuintes, compreendendo aí a universalização dos tributos e o combate rigoroso à sonegação e à inadimplência. Até onde isto é possível e algumas fórmulas, é o que pretendemos expor a seguir.

UMA REVOLUÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS

Um primeiro conceito que precisa ficar muito claro, sobretudo nas administrações municipais, diz respeito aos diferentes objetivos, origens e destinações dos impostos, das taxas e das tarifas de serviços públicos, a saber:

1 - IMPOSTOS: São obrigatoriamente padronizados e universais, definidos portanto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, de cobrança obrigatória por todos os Municípios, atingindo a todos e a cada um dos cidadãos do Município, segundo sua capacidade contributiva, conforme definido em lei.

Essa característica deixa claro o objetivo a que devem ser destinados os recursos oriundos de impostos: manutenção das obras e serviços de interesse geral da população. Basicamente seriam os investimentos em despesas de capital.

2 - TAXAS: As taxas têm como objetivo gerar recursos para cobrir os custos de manutenção dos serviços de utilidade pública, desenvolvidos pelo Poder Público e colocados à disposição da comunidade, sendo devidas pelos cidadãos, independentemente de utilizarem ou não destes serviços. Veja que, em relação às taxas, não há como mensurar a quantidade do serviço que será utilizada por cada cidadão, individualmente, embora ela atenda ao seu interesse, igualmente ao de toda população.

Assim, temos as taxas de iluminação pública, de esgoto, de coleta de lixo, de limpeza pública, de expediente, de fiscalização sanitária, de fiscalização de publicidades e propagandas, de fiscalização do uso de vias públicas e outras.

A propósito, existem ações judiciais pedindo extinção de taxa de iluminação pública, sob argumento principal de que ela não é divisível, não há como medir a quantidade do serviço que seria utilizado por cada cidadão, individualmente. Ora, qual a diferença dessa taxa para as outras? Acaso há como medir a quantidade de esgoto, de vigilância sanitária ou de fiscalização que se vai utilizar? Mesmo que houvesse possibilidade, esse serviço não atende a seu próprio interesse e sim o da comunidade, tal é o conceito, também, da taxa de iluminação pública. Veja que a ausência ou a deficiência desses serviços nunca prejudicará unicamente a um determinado indivíduo, mas a toda a população local.

Cada taxa tem o objetivo de cobrir exclusivamente o custo do serviço a que se refere, mas deve cobrir sua totalidade, funcionando como um rateio do custo total.

3 - TARIFAS PÚBLICAS: Estas são comumente confundidas com as taxas, mas são totalmente diferentes. Nem mesmo fazem parte da receita tributária, tal como o são os impostos e as taxas.

As tarifas públicas devem ser classificadas como receitas industriais, pois são serviços, utilidades ou bens fornecidos pelo Poder Público a um determinado indivíduo, atendendo a seu próprio e exclusivo interesse. A diferença básica entre taxa e tarifa pública é que a primeira ele paga por ter um direito a sua disposição e a segunda ele paga por adquirir um bem, direito ou serviço que lhe é entregue pelo poder público. Empiricamente falando, a tarifa pública é opcional e gera um acréscimo de valor ao patrimônio individual do adquirente, enquanto a taxa apenas lhe proporciona maior conforto, deixando à sua disposição determinado serviço ou direito, pelo qual paga, querendo ou não, utilizando-se ou não do direito.

Assim, são tarifas públicas os fornecimentos de água, energia, transporte coletivo, jazigos (cemitérios), meios de comunicação (postos telefônicos), utilização de vias públicas por ambulantes, feirantes, camelôs (carnaval e festas públicas); abate de animais (matadouro público), coleta de entulhos por caçambas, serviços de máquinas agrícolas, de caminhões; de topografia, demarcações e medições; de limpeza de lotes e terrenos particulares; internamento com acompanhante em apartamento de hospital público; uso de banheiros públicos; cópias xerográficas, plantas residenciais para particulares, etc. Veja que são bens e serviços que o interessado adquire do governo como pode também adquiri-los de terceiros que os forneçam. O preço de custo unitário desses serviços deve ser calculado e fixado em Portaria do Chefe do Executivo, sem necessidade de figurarem no Código Tributário Municipal, pois constituem receitas industriais ou de serviços e não de tributos.

MUDANÇA RADICAL DE CONCEITOS

A revolução que se faz necessária na administração Pública é a de que todos os cidadãos devem pagar impostos, taxas e preços públicos, segundo dispositivos legais, sem qualquer distinção quanto a sexo, cor, raça ou condições sócio-econômicas. Ainda que utópico, mas somente neste dia, em que não houver sonegadores e 100% de população contribuir com seus impostos é que a carga tributária ficará leve para todos.

Educadores, sociólogos e comunicadores terão a tarefa de mudar a mentalidade da população, conscientizando os cidadãos de que a máquina pública precisa ser abastecida por todos os que usufruem de seus efeitos. De fato, quanto é bom termos à disposição estradas e ruas pavimentadas e limpas, segurança, postos de saúde, transporte público e escolas, mas lembrando que se eu não pagar por isso, alguém vai pagar minha parte, que são os demais contribuintes.

Todavia, também o Administrador Público e principalmente ele precisa fazer sua parte, primeiro buscando seu equilíbrio orçamentário e mantendo controles rígidos para contenção dos gastos e arrecadação de todas as receitas devidas pelos contribuintes.

O PARADOXO TRIBUTÁRIO

Aumentar a arrecadação nunca significa aumentar a alíquota dos impostos. A conjuntura econômica é como uma máquina composta de várias engrenagens que se movimentam umas as outras, quais sejam: o governo, o empresário, os trabalhadores e consumidores.

Assim, o governo, proprietário exclusivo da moeda, fabrica o dinheiro e o lança no mercado, este estimula o empreendedor/empresário a produzir para obter receita em dinheiro; para produzir a empresa contrata empregados e lhes paga salários, com seus salários os trabalhadores compram os bens produzidos e os consomem, dando lucro aos produtores, que por isso continuam produzindo, realimentando pois a máquina da economia, que por sua vez gera os impostos para manutenção do governo.

Se uma das engrenagens emperra, rompe-se ou gira mais rápido que as outras, o resultado é desastroso, em prejuízo de toda a máquina. Daí o paradoxo tributário: se aumentam os impostos, mais empresas vão à falência e demitem empregados; desemprego significa redução da renda e do consumo; sem consumidores a indústria não vende e não há impostos a pagar, inviabilizando as finanças públicas.

UM DESAFIO DOS TEMPOS MODERNOS

O desafio que se apresenta à Administração Pública é, pois, o de ampliar o universo de contribuintes e manter um rigoroso sistema de justiça tributária, onde cada cidadão, sem exceção, pague os tributos devidos.

Isto significa estabelecer preços justos para todas as tarifas públicas e alíquotas justas para as taxas de serviços, de forma a serem auto-financeáveis todos os benefícios prestados pelo governo aos cidadãos. Resulta daí que os impostos arrecadados se destinariam a financiar investimentos públicos e não a cobrir déficits de gastos públicos, muito menos ser objeto de fraudes, desvios e malversação.

Um Código Tributário bem elaborado e abrangente é o primeiro passo, porém, tão mais importante, é o eficiente treinamento da fiscalização, remuneração adequada e a busca incansável da qualidade e eficácia do sistema de arrecadação tributária.

* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

#CO9547#

[VOLTAR](#)**TRIBUTÁRIO - SERVIDORES MUNICIPAIS DE ... - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO - SERVIDORES MUNICIPAIS DE ... - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O sistema que rege o regime previdenciário brasileiro não autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis para fins de aposentadoria ou outras formas de inatividade. 2. A Lei Municipal 1.512/2002, que regulamenta o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor de ... exclui do estipêndio de contribuição verbas de natureza indenizatórias, tais como o terço constitucional de férias. 3. Em se tratando de débito de natureza tributária, os juros de mora devem ser aplicados nos termos do art. 161, §1º, do CTN, à razão de 1% ao mês, e a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula 188 do STJ). E, no que se refere à correção monetária, aplica-se o IPCA-E como índice de atualização que, conforme preceitua a Súmula nº 162/STJ, incidirá desde o recolhimento indevido.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0713.12.002047-2/001 Comarca de ...

Remetente.: JD 2 V Comarca ...

Autor(es)(a): Sinfup Sind Trab Func Prefeitura Município ...

Réu(s): Imas Inst Mun Assistência Servidor

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REEXAME NECESSÁRIO, REJEITAR A PRELIMINAR E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

DES. RENATO DRESCH

Relator

VOTO

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ... - SINFUP ajuizou, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, ação de repetição de indébito em face do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - IMAS, pretendendo a restituição dos valores de contribuição descontados sobre o terço constitucional de férias e décimo terceiro dos servidores públicos filiados, nos últimos cinco anos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 62/90, requerendo a inclusão do Município de Viçosa na lide. Ainda, em sede de preliminar, arguiu a existência de coisa julgada.

Por sentença de fls. 166/170-v, a Juíza Adriana Fonseca Barbosa Mendes julgou parcialmente o pedido para determinar que o réu cesse os descontos sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos municipais de Viçosa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, condenando-o, ainda, a restituir aos servidores o valor indevidamente retido, a ser apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação, determinou a incidência de juros de mora e atualização monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Por fim, deixou de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em virtude da isenção legal, e observada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, na proporção de 30% para os autores e 70% para o réu. Remeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem recursos voluntários.

É o relatório.

Passo ao reexame necessário da sentença, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de coisa julgada

O réu arguiu a preliminar de coisa julgada, sustentado que o estipêndio efetuado pelo Município e repassado ao IMAS foi determinado por decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de ..., em 23 de fevereiro de 1995, conforme sentença juntada às fls. 114/116.

Sobre o instituto da coisa julgada, dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil:

§1º Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito. (Código de processo civil comentado, 7ª ed., ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 686).

A ação de cobrança mencionada pelo réu foi por ele ajuizada em face do Município de Viçosa, pretendendo o repasse dos valores descontados sobre o décimo terceiro salário dos servidores.

Assim, não se verifica, na presente hipótese, a ocorrência de coisa julgada, já que o caso dos autos não reproduz ação anteriormente ajuizada, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do Mérito

A sentença em reexame julgou procedente, em parte, o pedido formulado pela parte autora, apenas para afastar a incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias dos servidores municipais de Viçosa, determinando, ainda, a restituição simples dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal, sendo este o objeto do presente reexame.

Da contribuição previdenciária

Embora a contribuição previdenciária tenha natureza tributária, não se pode olvidar que o sistema previdenciário nacional observa critérios de preservação do equilíbrio financeiro, possuindo, assim, caráter contributivo e atuarial, somente aquelas verbas que forem contadas para o cálculo dos provimentos da inatividade.

Dessa forma, sobre os valores recebidos a título de gratificação que não se incorporam nos vencimentos para fins de aposentadoria, não pode haver incidência da contribuição previdenciária.

Ocorre que o sistema previdenciário brasileiro foi alterado sensivelmente pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, passando o §2º e o §3º, do art. 40, da Constituição Federal, a contar com a seguinte redação:

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Do mesmo modo, estabelece o art. 201, da CF:

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Em contrapartida, os ganhos que não são habituais ou aqueles que não se incorporam na remuneração do servidor também não se sujeitam a contribuição previdenciária.

A aposentadoria passou a ter por parâmetro exclusivamente o cargo efetivo, não mais se cogitando do cargo em comissão, função comissionada ou gratificações eventuais que não se incorporam definitivamente aos vencimentos dos servidores.

Importante esclarecer que as gratificações são vantagens pecuniárias concedidas em razão da natureza peculiar da função. Hely Lopes Meirelles ensina que as gratificações são retribuições pagas aos servidores que estejam exercendo suas funções em condições anormais de segurança, salubridade, onerosidade ou nas condições pessoais determinadas por lei:

Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 490).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR/MG; Rel. Ministro Eros Grau; Segunda Turma, DJe 27.02.2009)

O Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre verbas não incorporáveis, seguindo exatamente a tese de que sobre os valores que não são incorporados para fins de aposentadoria não pode haver incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTENDIMENTO RATIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. 1. Requer a embargante o saneamento de omissões relativas à inexistência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que estas sejam gozadas, uma vez que foi sucumbente nesse ponto, bem como quanto à Cláusula da Reserva de Plenário (art. 97 da CF). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 3. Não se há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. 4. Verifica-se, de ofício, a existência de erro material na parte dispositiva da decisão monocrática. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar as omissões apontadas no acórdão embargado e, de ofício, sanar erro material da decisão monocrática. (EDcl no AgRg no REsp 1246522/RS; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 02.05.2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.11.09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15.9.10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; DJe 09.05.2013).

Feitas essas considerações, em face do sistema que rege o regime previdenciário brasileiro, não há como incidir contribuição previdenciária sobre gratificações, abonos e outras parcelas que não são incorporados para fins de aposentadoria ou outras formas de inatividade.

O que se deverá avaliar, diante do caso concreto, é a existência de correlação entre a verba sobre a qual incidirá a contribuição e a sua utilização para o cálculo dos proventos de aposentadoria, independente da nomenclatura a ela atribuída.

No caso dos autos, discute-se a não incidência dos descontos sobre o terço de férias.

Do terço constitucional de férias

No âmbito municipal, a Lei 1.512/2002, que regulamenta o Instituto Municipal de Assistência ao Servidor, acerca do estipêndio de contribuições, assim preceitua:

Art. 34 - Considera-se estipêndio de contribuição, para efeito desta lei, a soma devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, 13º salário, subsídios, gratificações, inclusive de funções, horas-extras, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, complementações salariais, proventos por aposentadoria, cotas de pensões, honorários, comissões, vantagens pessoais por direito adquirido, inclusive verba de representação, observados os limites estabelecidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem no estipêndio de contribuição abonos-família e pagamentos de natureza indenizatória, como diária de viagem e ajuda de custo. (grifei).

Sendo assim, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois, apesar da lei não fazer expressa menção sobre a referida verba, não se trata de parcela de natureza salarial, e sim indenizatória, já que não se destina a retribuir serviços prestados, nem configura tempo à disposição do empregador.

A jurisprudência do STF e STJ se firma no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária em parcela indenizatória, como é o caso do terço constitucional de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1470661/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05.03.2015, DJe 12.03.2015).

Este foi, inclusive, o entendimento desta 4ª Câmara Cível em situação análoga a destes autos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE REUNIÃO PEDAGÓGICA E TERÇO DE FÉRIAS - PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À REMUNERAÇÃO PARA FIM DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - (...). - Consoante o entendimento consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor e que, por consequência, refletem nos proventos de aposentadoria, podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que exclui as parcelas indenizatórias e as vantagens pecuniárias eventuais. (...). (Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.13.035982-4/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 26.03.2015, publicação da súmula em 31.03.2015).

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES - Não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre outras vantagens que não se incorporam à remuneração para fins de aposentadoria, devendo ser repetidos os valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal. - Precedentes da Corte Superior do TJMG e do STF. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.11.001414-7/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27.11.2014, publicação da súmula em 04.12.2014).

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, exatamente como determinado em sentença, cabendo ao réu restituir aos servidores os valores que foram indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal.

Da Atualização Monetária

Ao contrário do que constou na sentença, para as dívidas de natureza tributária, a atualização monetária não se dá pela regra instituída pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Quanto à taxa dos juros de mora e à correção monetária, pelos princípios da equidade e da isonomia, os mesmos índices aplicados para a arrecadação de tributos devem servir para a devolução do valor pago indevidamente pelo contribuinte.

Assim, os juros de mora devem ser aplicados nos termos do art. 161, §1º, do CTN, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula 188 do STJ). E, no que se refere à correção monetária, aplica-se o IPCA-E como índice de atualização que, conforme preceitua a Súmula nº 162/STJ, incidirá desde o recolhimento indevido.

Pelo exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para determinar que sobre os valores da condenação incidam juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula 188 do STJ), e o IPCA-E como índice de atualização que, conforme preceitua a Súmula nº 162/STJ, incidirá desde o recolhimento indevido. Ainda, autorizo a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença em R\$ 2.000,00, rateados na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, nos termos da Súmula nº 306, do STJ.

Custas na forma da lei.

DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "EM REEXAME NECESSÁRIO, REJEITARAM A PRELIMINAR E REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA"

BOCO9547---WIN/INTER

#CO9548#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - DECRETOS DE ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal no uso de seu direito a esta consultoria especializada, com base no vigente contrato administrativo, envia-nos dois decretos expedidos pelo Executivo Municipal, relativos à situação de emergência devido a pandemia do coronavírus, a saber:

- Decreto nº 1.408, de 16.03.20: Declara situação de emergência e cria gabinete de crise.
- Decreto nº 1.416, de 23.03.20: Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município.

Isto posto, solicita nosso exame e parecer técnico quanto a legalidade e adequacidade dos referidos diplomas legais.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Em referência ao primeiro decreto, o de nº 1.408/20, que declara a situação de emergência, seguiu o modelo do Decreto nº 47.886/20 do Estado de Minas Gerais, que a nosso ver apresenta uma perfeita e oportuna fundamentação além de definir com muita clareza as medidas necessárias e recomendáveis para o combate à emergência de saúde pública em causa.

Por sua vez, o Decreto nº 1.416/20, que reconhece o estado de calamidade pública, encontra seu maior fundamento e objetivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC-101/2000, *in literis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Com fundamento nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que o Decreto nº 1.408/20, que declara a situação de emergência, tem redação perfeita e consistente com seus objetivos, nada havendo a reparar.

Quanto ao Decreto nº 1.416/20, caso o Executivo deseje fazer uso, se e quando necessários, dos permissivos do artigo 65, inciso I e II, que são a suspensão dos prazos e disposições para limites dos gastos com pessoal, endividamento e atingimento das metas fiscais, faz-se necessário enviar o Decreto ao Legislativo solicitando o cancelamento do mesmo, a teor do *caput* do art. 65 supracitado, nada obstando que o faça após expedição do Decreto pelos próprios motivos da emergência enfrentada.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Tendo em vista as considerações técnicas e legais retro expostas esta consultoria é de opinião que ambos os decretos se encontram fundamentados, atendendo satisfatoriamente os objetivos a que se propõem.

Todavia, o decreto nº 1416/20, de calamidade pública, pode também permitir a suspensão de prazos e condições para os gastos com pessoal, endividamento e atingimento das metas fiscais, bastando para isso que

o mesmo seja cancelado pelo Legislativo, a teor do disposto no art. 65, incisos I e II e parágrafo único da LC - 101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9548---WIN

#CO9549#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - REDUÇÃO A ZERO DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À FEDERAL

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, apresenta-nos o projeto de lei complementar que dispõe sobre a redução, a zero, de todos os custos, inclusive prévios, relativos ao microempreendedor individual, incluindo os valores referentes às taxas e demais contribuições, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 147/2014.

Acrescenta que o referido projeto de lei objetiva conformar a legislação municipal vigente àquilo que a esfera federal determina no concernente ao tratamento diferenciado dispensado aos microempreendedores individuais, fundamentalmente a partir das mudanças impetradas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014.

Diante do exposto, pede nosso parecer quanto à necessidade de elaboração das demonstrações descritas no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, visto que entende tal fato como renúncia de receita.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei Complementar nº 123/2006 e alterações:

Art. 4º

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas somos de parecer que de acordo com o § 3º do art. 4º da LC-123/2006, é vedado aos Entes Federados, a cobrança de taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do microempreendedor individual - MEI.

Portanto como se trata de mandamento de nível nacional, o município deve adequar sua legislação aos dispositivos existentes, não configurando com isso renúncia de receita, visto que o benefício estabelecido ao MEI não se enquadra nas modalidades previstas no § 1º, art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo dispensado, nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a elaboração das demonstrações descritas no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9549---WIN